

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna hediondos os crimes de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte e de maus tratos, quando cometidos contra crianças ou idosos.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único a 1º:

“Art. 1º.

.....

§ 2º Consideram-se hediondos, ainda, o crime de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte (art. 129, §§ 1º, 2º e 3º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e o crime de maus tratos (art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), quando cometidos contra crianças ou idosos” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade não suporta mais o recrudescimento da violência diuturna contra crianças e idosos.

Essas condutas são abjetas e revestidas da mais genuína covardia, dada a vulnerabilidade das vítimas.

Se a Constituição Federal previu a existência de uma lista de crimes que devem ser considerados hediondos, tendo sua punição agravada, a ela devem se juntar os crimes de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte e de maus tratos, quando praticados contra pessoas de tenra ou de avançada idade.

Esta Casa de Leis não pode subestimar o clamor popular, devendo aprovar este projeto, por medida de justiça e de decência.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER